



ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
GABINETE DO DES. SAULO HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES

ACÓRDÃO

Apelações Cíveis N° 0011440-15.2013.815.0011 - 3ª Vara da Fazenda de Campina Grande

Relator : Wolfram da Cunha Ramos, Juiz convocado em substituição ao Exmo. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides

01 Apelante : Joilton Germano Queiroz

Advogado : Rafael de Lima Laranjeira (OAB/PB 15.717)

02 Apelante : Município de Campina Grande por sua procuradora Herlaine Roberta Nogueira Dantas

Apelados : Os mesmos

APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. ABALROAMENTO DE AMBULÂNCIA DO MUNICÍPIO COM CARRO PARTICULAR. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA PARCIAL. IRRESIGNAÇÃO. APELO DO PROMOVENTE. DANO MORAL. INOCORRÊNCIA. ACIDENTE SEM MAIORES CONSEQUÊNCIAS ALÉM DO DANO MATERIAL E LUCRO CESSANTE. APELAÇÃO DO MUNICÍPIO. INTERPOSIÇÃO A DESTEMPO. INTEMPESTIVIDADE. INADMISSIBILIDADE. DESPROVIMENTO DO APELO DO PROMOVENTE E NÃO CONHECIMENTO DA APELAÇÃO DO MUNICÍPIO.

O fato do autor ter sido vítima de acidente de trânsito por se só não gera dano moral, sendo necessária a comprovação do abalo extrapatrimonial, o que no caso dos autos não ocorreu.

Não se conhece do recurso apresentado em juízo fora do prazo legal. A propósito, o acesso à tutela jurisdicional deve sempre ser pautado por regras procedimentais que têm dentre suas finalidades a de resguardar a segurança jurídica das partes envolvidas.

VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS os presentes autos acima identificados.

ACORDA a Terceira Câmara Cível do Colendo Tribunal de Justiça do Estado, por unanimidade, **em não conhecer da apelação cível do município e negar provimento ao apelo do promovente.**

RELATÓRIO

Trata-se de Apelações Cíveis interpostas em face da sentença de fls. 147/150 proferida nos autos da Ação de indenização por danos materiais e morais movida por

Joilton Germano Queiroz, primeiro apelante em desfavor do Município de Campina Grande, segundo apelante.

O magistrado *a quo* julgou procedente em parte o pedido condenando o promovido a pagar ao promovente, a título de danos materiais R\$ 2.239,27 (dois mil, duzentos e trinta e nove reais e vinte e sete centavos) e, a título de lucros cessantes, R\$ 3.000,00 (três mil reais), acrescidos de juros de mora de 1% ao mês a partir da citação.

Irresignado com a parte da sentença que não acolheu o pedido de indenização pelo dano moral sofrido, o promovente moveu recurso de apelação (fls. 155/164), afirmando que o dano moral restou devidamente provado nos autos.

O Município de Campina Grande interpôs apelação, às fls. 180/195, alegando culpa exclusiva da vítima, pelo que pugna pelo provimento do apelo para julgar improcedente o pedido.

Contrarrazões pelo primeiro e segundo apelados, respectivamente às fls. 173/178 e 200/202.

A Procuradoria de Justiça, em parecer às fls. 210/212, opinou pelo prosseguimento do apelo, sem manifestação meritória.

É o relatório. VOTO

DO RECURSO DO PROMOVENTE

Cuidam os autos de ação indenizatória por dano material, lucro cessante e dano moral decorrentes de acidente de trânsito ocorrido entre o promovente e ambulância do município promovido, cuja sentença julgou parcialmente procedente o pedido nos termos do relatório supra.

Pois bem. Não merece reforma o *decisum*.

O Autor não foi capaz de demonstrar que o simples abalroamento de veículo, que ensejou prejuízos materiais, fosse capaz de atingir a sua esfera moral, pois trata-se do cotidiano da vida do homem médio, ou seja, repercutindo apenas em mero aborrecimento, não ensejando assim ofensa à sua honra, imagem, integridade física nem ao seu nome.

Destaque-se que, no caso dos autos, sequer houve danos físicos ao promovente, limitando-se aos danos no veículo e lucros cessantes por um período relativamente curto, qual seja uma semana, de modo que a situação, como bem afirmou o Juízo *a quo*, a situação não passou de mero aborrecimento que, não obstante desagradável, não atingiu a esfera da personalidade do apelante.

Neste sentido, jurisprudência doméstica:

DIREITO CIVIL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. ABALROAMENTO DE VEÍCULOS. VEÍCULO PÚBLICO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. PROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS. IRRESIGNAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. VALOR DOS DANOS MATERIAIS. MENOR ORÇAMENTO. PRECEDENTES. DANOS MORAIS. INEXISTENTES. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO NA ESFERA MORAL DA POSTULANTE. MERO ABORRECIMENTO. DANOS MATERIAIS. RELAÇÃO EXTRACONTRATUAL. CORREÇÃO MONETÁRIA INCIDENTE A PARTIR DA DATA DO EFETIVO PREJUÍZO, SÚMULA 43 DO STJ. JUROS DE MORA

INCIDENTE A PARTIR DO EVENTO DANOSO, SÚMULA 54 DO STJ, COM OS ÍNDICES APLICADOS À CADERNETA DE POUPANÇA, CONFORME LEI 11.960/2009. ISENÇÃO DE CUSTAS À FAZENDA PÚBLICA. HONORÁRIOS DE FORMA RECÍPROCA. ART.21 DO CPC. REFORMA DA SENTENÇA. PROVIMENTO PARCIAL DO APELO. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00268881420098152001, 1ª Câmara Especializada Cível, Relator DES MARCOS CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE, j. em 11-12-2014)

Não é outro o entendimento da jurisprudência pátria:

CIVIL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - APELAÇÃO -ACIDENTE DE TRÂNSITO - ESCORIAÇÕES LEVES - DANO MORAL - AUSÊNCIA DE OFENSA OU LESÃO À HONRA - MERO DISSABOR - RECURSO NÃO PROVIDO. - Ausente a comprovação do abalo psicológico ou das lesões de ordem moral, faz-se indevida a indenização por danos morais à vítima de acidente ocorrido em ônibus, configurando-se o fato como mero aborrecimento. (TJ-MG – AC: 10024102722816001 MG, Relator: Corrêa Camargo, Data de Julgamento: 02/04/2013, Câmaras Cíveis / 18ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 09/04/2013).

REPARAÇÃO DE DANOS. ACIDENTE DE TRÂNSITO. DANOS MATERIAIS NÃO COMPROVADOS. DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS. Incontroverso o acidente de trânsito ocorrido entre as partes. Não restou demonstrado nos autos que, em razão do sinistro, o autor teve gastos extras com transportes e sofreu abalo de ordem moral. Competia ao autor comprovar a relação dos fatos alegados com o sinistro. Inexiste comprovação do nexo de causalidade. Decisão recorrida mantida por seus próprios fundamentos. RECURSO IMPROVIDO. (Recurso Cível Nº 71004756573, Quarta Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Alexandre Tregnago Panichi, Julgado em 31/01/2014) (TJ-RS - Recurso Cível: 71004756573 RS, Relator: Alexandre Tregnago Panichi, Data de Julgamento: 31/01/2014, Quarta Turma Recursal Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 04/02/2014)

Assim, indevida a indenização uma vez não comprovado o dano moral sofrido pelo promovente.

DO RECURSO DO MUNICÍPIO

O presente recurso é **intempestivo**.

Depreende-se do documento de fl. 166 que o município apelante teve vista dos autos no dia 25/05/2017, reputando-se intimado da sentença vergastada neste dia, inclusive certificado à fl. 170.

Ora, é cediço que de acordo com os artigos 219 e 1.003, § 5º do Novo Código de Processo Civil¹ o prazo para interposição de recursos é de 15 (quinze) dias, com-

1

Art. 219. Na contagem de prazo em dias, estabelecido por lei ou pelo juiz, computar-se-ão somente os dias úteis. Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se somente aos prazos processuais.

Art. 1.003. O prazo para interposição de recurso conta-se da data em que os advogados, a sociedade de advogados, a Advocacia Pública, a Defensoria Pública ou o Ministério Público são intimados da decisão.

§ 5º Excetuosos os embargos de declaração, o prazo para interpor os recursos e para responder-lhes é de 15 (quinze) dias.

putando-se na contagem apenas os dias úteis. e que a Fazenda Pública tem a prerrogativa do prazo em dobro para recorrer.

Assim, considerando que o termo *a quo* se deu em **25/05/2017(quinta-feira)** e contando-se apenas os dias úteis, tem-se que o prazo para a apresentação do recurso findou em **12/07/2017 (quarta-feira)**. Entretanto, a interposição da presente Apelação Cível deu-se somente em **30/08/2017 (quarta-feira), conforme protocolo de fls. 179**, ou seja, mais de trinta dias após a expiração do prazo legal.

Destarte, restando patente a intempestividade do recurso, e sendo tal matéria de ordem pública, é indubitável a sua inadmissibilidade.

Ainda, destaque-se que não se aplica ao presente a regra do parágrafo único do art. 932 do NCPC, que prevê que o relator, antes de inadmitir o recurso, deverá dar a oportunidade para o recorrente corrija o vício. Por óbvio, esse prazo somente deverá ser concedido quando o vício for sanável ou corrigível. Nesse sentido, comenta Daniel Assunção:

“Esse prazo somente deverá ser concedido pelo Relator quando o vício for sanável ou a irregularidade corrigível. Assim, por exemplo, tendo deixado o recorrente de impugnar especificamente as razões decisórias, não cabe regularização em razão do princípio da complementaridade, que estabelece a preclusão consumativa no ato de interposição do recurso. O mesmo se diga de um recurso intempestivo, quando o recorrente não terá como sanear o vício e por essa razão, não haverá motivo para a aplicação do art. 932, parágrafo único, do Novo CPC.”² (grifo nosso)

Pelo acima exposto, **NEGO PROVIMENTO A APELAÇÃO DO PROMOVENTE E NÃO CONHEÇO DO APELO DO MUNICÍPIO**, mantendo a decisão *a quo* por todos os seus termos.

É como voto.

Presidiu o julgamento, com voto, o Exmo. Des. Marcos Cavalcanti de Albuquerque (Presidente). Participaram do julgamento, ainda, a Exma. Desa. Maria das Graças Moraes Guedese o Exmo. Dr. Wolfram da Cunha Ramos(Juiz com jurisdição limitada, convocado para substituir oExmo. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides) (Relator).

Presente ao julgamento, também, o Exmo. Dr. Rodrigo Marques da Nóbrega, Promotor de Justiça convocado.

João Pessoa, 21 de agosto de 2018.

Wolfram da Cunha Ramos
Relator – Juiz convocado

² (NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Novo CPC comentado. Salvador: Juspodivm, 2016, p. 1518).



ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
GABINETE DO DES. SAULO HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES

Apelações Cíveis Nº 0011440-15.2013.815.0011-3ª Vara da Fazenda de Campina Grande

RELATÓRIO

Trata-se de Apelações Cíveis interpostas em face da sentença de fls. 147/150 proferida nos autos da Ação de indenização por danos materiais e morais movida por Joilton Germano Queiroz, primeiro apelante em desfavor do Município de Campina Grande, segundo apelante.

O magistrado *a quo* julgou procedente em parte o pedido condenando o promovido a pagar ao promovente, a título de danos materiais R\$ 2.239,27 (dois mil, duzentos e trinta e nove reais e vinte e sete centavos) e, a título de lucros cessantes, R\$ 3.000,00 (três mil reais), acrescidos de juros de mora de 1% ao mês a partir da citação.

Irresignado com a parte da sentença que não acolheu o pedido de indenização pelo dano moral sofrido, o promovente moveu recurso de apelação (fls. 155/164), afirmando que o dano moral restou devidamente provado nos autos.

O Município de Campina Grande interpôs apelação, às fls. 180/195, alegando culpa exclusiva da vítima, pelo que pugna pelo provimento do apelo para julgar improcedente o pedido.

Contrarrazões pelo primeiro e segundo apelados, respectivamente às fls. 173/178 e 200/202.

A Procuradoria de Justiça, em parecer às fls. 210/212, opinou pelo prosseguimento do apelo, sem manifestação meritória.

É o relatório.

Peço dia para julgamento.

João Pessoa, 28 de junho de 2018.

Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides
Relator